



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTONIO MARANGON)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 21 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3.303 DE 19 89

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 1989  
(DO SR. ANTÔNIO MARANGON)



Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989)

Em 14 / 08 / 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

## PROJETO DE LEI 3.303

Nº , DE 1989.

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina as disposições constitucionais relativas à Reforma Agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Compete à União, ou, por delegação desta, aos Estados e ao Distrito Federal, desapropriar imóvel rural, por interesse social, para fins de Reforma Agrária.

Art. 3º - Considera-se imóvel rural o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Art. 4º - A desapropriação por interesse social se aplica ao imóvel rural que não esteja cumprindo a função social, mediante prévia e justa indenização em Títulos da Dívida Agrária.

Parágrafo Único - Os Títulos da Dívida Agrária, corrigidos monetariamente segundo índices oficiais divulgados pelo Poder Executivo, serão resgatáveis com prazo mínimo de 10 (dez) anos e máximo de 20 (vinte), a partir do segundo ano de sua emissão, com percentual proporcional ao prazo de resgate, podendo ser utilizados para pagamento de até 50 (cinquenta) por cento do Imposto Territorial Rural.

Art. 5º - Para os fins do art. 185 da Constituição Federal, consideram-se:



I - Pequena Propriedade, aquela cuja área total seja superior a 01 (um) módulo fiscal e inferior a 03 (três) módulos fiscais;

II - Média Propriedade, aquela cuja área total, sendo superior à Pequena Propriedade, não ultrapasse os seguintes limites:

- a) Na grande região Norte: 1.500 hectares;
- b) Na grande região Centro-Oeste: 1.000 hectares;
- c) Na grande região Nordeste: 500 hectares;
- d) Na grande região Sudeste: 500 hectares;
- e) Na grande região Sul: 500 hectares;

III - Propriedade Produtiva, aquela que seja explorada econômica e racionalmente, segundo normas e requisitos de cumprimento da função social definidos no artigo 11 desta Lei, e que não ultrapasse 60 (sessenta) módulos fiscais.

§ 1º - Para fins de qualificação da dimensão da propriedade, deve-se, em qualquer hipótese prevista nos incisos I, II e III deste artigo, somar-se a área dos imóveis de um mesmo proprietário, que os possua em seu próprio nome ou nos de interpostas pessoas.

§ 2º - Excetuam-se da proibição prevista no art. 185 da Constituição Federal:

I - Os imóveis localizados em áreas de manifesta tensão social;

II - Nas regiões de seca, os imóveis com aguadas, açudes e nascentes;

III - Os imóveis cujo proprietário não tenha na agricultura sua principal atividade.

Art. 6º - Considera-se minifúndio o imóvel rural com área total inferior a 01 (um) módulo fiscal que, nas condições de exploração da região em que se situe, seja insuficiente para o sustento de uma família com 4 (quatro) forças de trabalho.

Art. 7º - Considera-se latifúndio por exploração o imóvel rural com área total superior à da Média Propriedade e inferior a 60 (sessenta) módulos fiscais que não cumpra os requisitos relativos à propriedade produtiva.

Art. 8º - Considera-se latifúndio por dimensão o imóvel rural com área total superior a 60 (sessenta) módulos fiscais.

Art. 9º - A desapropriação por utilidade pública de pequenas propriedades rurais poderá ser feita, se assim preferir o expro-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



priado, mediante permuta por área equivalente em módulos fiscais preferencialmente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 10 - Os limites fixados no artigo 5º não se aplicam às regiões metropolitanas, às capitais dos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios cuja população residente seja superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no Caput deste artigo, considera-se pequena e média a propriedade rural que não ultrapasse, respectivamente, de 20 (vinte) e 200 (duzentos) hectares.

Art. 11 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, aos seguintes requisitos:

- I - Aproveitamento racional e adequado;
- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento do imóvel rural cuja utilização corresponda a sua capacidade de uso e ao seu potencial agroeconômico, admitindo-se a existência de, no máximo, um quinto da área aproveitável não explorada.

§ 2º - A exploração desenvolvida no imóvel deve alcançar nível técnico que caracterize a utilização intensiva dos fatores de produção, respeitadas as peculiaridades regionais, com rendimento das culturas, da pecuária, da extração vegetal e da exploração florestal, segundo parâmetros e índices a serem fixados em regulamento.

§ 3º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis que corresponda à vocação do uso da terra ou que a corrija técnica e economicamente para adaptá-la ao tipo de produção desejada.

§ 4º - A preservação do meio ambiente atenderá aos preceitos estabelecidas pela legislação própria obedecidas sempre as práticas de conservação do solo, água e dos demais recursos naturais.

§ 5º - As disposições que regulam as relações de trabalho incluem o respeito às leis trabalhistas e aquelas que regulam o uso temporário da terra, sendo a infringência constatada em autuação pelo órgão público competente ou por decisão judicial.



§ 6º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores deve prover as necessidades básicas dos que trabalham a terra, respeitar a segurança e a dignidade do trabalho, sem conflito ou tensão social.

Art. 12 - Para os fins do artigo anterior, consideram-se:

I - Não aproveitáveis:

- a) As áreas ocupadas por construções e instalações;
- b) As áreas imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou florestal;
- c) As áreas sob efetiva exploração mineral;
- d) As áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação especial relativa à conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

II - Efetivamente utilizadas:

- a) As áreas plantadas com produtos vegetais;
- b) As áreas de pastagens nativas observados os índices de lotação animal regionais, fixados pelo Poder Executivo;
- c) As áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimentos regionais fixados pelo Poder Executivo;
- d) As áreas de exploração de floresta nativa de acordo com o plano de exploração aprovado pelo órgão federal de defesa do meio ambiente.

Art. 13 - Os parâmetros, índices e indicadores necessários à definição da função social e da propriedade produtiva serão ajustados periodicamente de modo a acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura.

Art. 14 - Constituem casos de interesse social para fins de Reforma Agrária:

- a) O cumprimento da função social da propriedade;
- b) Promoção da justa e adequada distribuição da propriedade da terra;
- c) A recuperação social e econômica de regiões;
- d) Estímulo à pesquisa, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- e) Promoção de obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- f) Criação de obras de proteção à fauna, à flora ou outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



g) A prevenção e eliminação de tensão resultante da existência ou iminência de conflitos sociais no campo.

Art. 15 - As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

I - Os minifúndios e latifúndios;

II - As áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto ;

III - As áreas em que se desenvolvam atividades predatórias, recusando-se os proprietários a porem em prática normas de conservação dos recursos naturais;

IV - As áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;

V - As áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;

VI - As terras cujo uso atual, estudos levados a efeito pelo órgão executor da Reforma Agrária comprovem não ser adequado à sua vocação de uso econômico.

Parágrafo Único - Serão objeto de ação prioritária do Poder Público os imóveis localizados em áreas de tensão social.

Art. 16 - Reforma Agrária será realizada em áreas prioritárias estabelecidas em decreto do Poder Executivo, por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 17 - Nas ações de desapropriação por interesse social, considera-se justa indenização o valor do imóvel declarado pelo proprietário para fins de pagamento do Imposto Territorial Rural, se aceito pelo órgão executor da Reforma Agrária, ou o valor apurado em avaliação por este realizada, inclusive quando inexistir a declaração do valor pelo proprietário, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - O valor das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas descontadas a depreciação pelo uso e estado de conservação atual;

II - O valor fundiário do imóvel observadas as normas técnicas e os seguintes aspectos:

a) A localização do imóvel;

b) A capacidade de uso da terra;

c) A dimensão do imóvel;

d) Os dados sobre preços de terra levantados por pesquisas de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



mercado, o valor fundiário declarado pelo seu titular para efeito de pagamento do ITR, bem como os preços de terra obtidos perante o Registro de Imóveis;

e) A presença de posseiros e a existência de conflitos ou tensão social;

f) O efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado nos 03 (três) anos agrícolas imediatamente anteriores;

§ 1º - Consideram-se benfeitorias reprodutivas as culturas permanentes, as florestas plantadas e as pastagens artificiais, e benfeitorias não reprodutivas as edificações e instalações úteis e necessárias;

§ 2º - Os bens públicos insuscetíveis de apropriação e os legalmente inalienáveis não transferem valor ao imóvel para efeito de indenização.

Art. 18 - Para efeito de imissão de posse do imóvel desapropriado em nome da União, o órgão expropriante depositará em juízo o valor da propriedade calculada na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O valor do depósito poderá ser corrigido monetariamente no período entre a data em que se efetuou o depósito judicial e a data do trânsito em julgado da ação de desapropriação.

Art. 19 - De toda decisão que fixar a indenização em quantia superior à ofertada pelo órgão expropriante, haverá obrigatoriamente recurso de ofício para instância superior.

Art. 20 - Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome da União, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo Único - Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 21 - A União poderá desapropriar por interesse social imóvel rural pertencente a Estado, ao Distrito Federal e a Município.

Parágrafo Único - Através de autorização legislativa, no âmbito estadual, distrital ou municipal, o imóvel poderá ser transferido à União através de doação, para fins de Reforma Agrária.

Art. 22 - Os imóveis rurais sob domínio ou posse de pessoa jurídica, órgão ou entidade da administração federal centralizada ou descentralizada serão colocados à disposição do órgão executor da Reforma Agrária para implantação de projetos de assentamento, desde que considerados de interesse para o programa de Reforma



Agrária.

Art. 23 - Realizada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do registro do ato translativo no Registro de Imóveis, destinará a respectiva área aos beneficiários da Reforma Agrária, admitindo-se as formas individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 24 - Consideram-se beneficiários da Reforma Agrária os proprietários de minifúndio, os parceiros, subparceiros, arrendatários, sub-arrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados e demais categorias de trabalhadores rurais.

Art. 25 - A distribuição da terra deverá ser feita a título de domínio ou de concessão de uso.

§ 1º - No primeiro caso do caput deste artigo, o beneficiário tornar-se-á proprietário pleno da área em que for assentado.

§ 2º - No segundo caso, passará a ser titular do direito real de uso sobre o imóvel rural de propriedade da União, sujeitando-se aos preceitos aplicáveis a tal categoria jurídica.

§ 3º - Os títulos concedidos aos beneficiários da Reforma Agrária serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo se aplica à regularização das posses e à destinação das terras devolutas incorporadas ao patrimônio da União, segundo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 26 - As terras públicas e devolutas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios somente serão transferidos a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural, mediante a exploração direta com mão de obra familiar.

Art. 27 - Aos beneficiários da Reforma Agrária será garantido o acesso aos instrumentos de Política Agrícola, necessários para garantir condições adequadas à produção e à consolidação dos assentamentos.

Art. 28 - Serão compatibilizadas as ações de Reforma Agrária, de Política Agrícola, de Política Fundiária e de preservação do meio ambiente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 29 - O orçamento da União fixará anualmente o volume de Títulos da Dívida Agrária assim como os recursos destinados no exercício ao atendimento do programa de Reforma Agrária.

§ 1º - Os Ministérios e órgãos vinculados consignarão em seus orçamentos as dotações necessárias à execução da Reforma Agrária em suas respectivas áreas de ação.

§ 2º - O órgão executor da Reforma Agrária encaminhará, anualmente, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares nos projetos de assentamento a programação a ser implementada.

Art. 30 - O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis de preferência na região por eles habitada ou quando as circunstâncias urbanas ou regionais a aconselharem em zonas plenamente ajustadas.

Art. 31 - Poderão ser criadas nos projetos de assentamentos, Associações ou Cooperativas Integradas de Reforma Agrária, de natureza civil, mediante fornecimento de recursos financeiros pelo órgão fundiário, com a finalidade de industrializar, beneficiar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único - É garantida a participação dos trabalhadores rurais em todas as instâncias de definição e implementação do Programa de Reforma Agrária, através de suas entidades representativas.

Art. 32 - A aquisição ou arrendamento, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de propriedade rural com área superior a 05 (cinco) módulos fiscais dependerá de prévia autorização do Presidente da República.

Art. 33 - As operações de transferência de imóveis rurais desapropriados por interesse social, para fins de Reforma Agrária, serão isentos de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 34 - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, autarquia especial diretamente subordinada ao Presidente da República, será o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 35 - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da es



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estrutura agrária, visando definir as zonas prioritárias de Reforma Agrária.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1989.

*Antônio Marangon*  
Antônio Marangon

Deputado Federal PT/RS



JUSTIFICATIVA

Nesta proposta são reinteirados os dispositivos constitucionais relativos à execução da Reforma Agrária, com a manutenção dos princípios, critérios e indicadores estabelecidos no Estatuto da Terra e na legislação agrária em geral.

Quanto aos Títulos da Dívida Agrária, foi previsto o prazo mínimo de 10(dez) e máximo 20 (vinte) anos para o resgate, evitando-se a sua utilização em negociatas com prazos reduzidos em apenas cinco anos, como ocorreu nas últimas administrações do extinto MIRAD. Neste sentido, o Congresso Nacional ao fixar o montante anual de TDAs a serem emitidos também fixou em dez anos o prazo mínimo do resgate.

Para o dimensionamento da pequena e média propriedade, sugere-se a área de até 03 (três) módulos fiscais fixados para cada município para a pequena propriedade, área esta que para o Estatuto da Terra já era considerada isenta de desapropriação, e a área de 1.500 (Hum mil e quinhentos), 1.000 (Hum mil) e 500 (quinhentos) hectares, por grandes regiões para a média propriedade rural.

Na definição da propriedade produtiva, também isenta de desapropriação, foi utilizado o mesmo conceito, critérios e indicadores estabelecidos no Estatuto da Terra e na legislação agrária para a empresa rural não passível de desapropriação. Com esta medida busca-se evitar um retrocesso na legislação agrária que permitiria reduzir drasticamente o montante da área passível de intervenção por parte do Poder Público, o que inviabilizaria a execução do Programa de Reforma Agrária. É indispensável manter a exigência da produtividade e não apenas de produção, bem como o grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta), como é exigido para a Empresa Rural.

Por outro lado, foi mantido a exigência de atendimento simultâneo dos requisitos estabelecidos para o cumprimento da função social da propriedade rural para que a propriedade produtiva seja considerada insuscetível de desapropriação. Caso contrário, nem o trabalho escravo seria fator determinante da desapropriação de um imóvel considerado produtivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Considera-se justa a indenização resultante de avaliação feita pelo órgão expropriante ou o valor fixado em sentença judicial transitada em julgado. Para efeito de imissão de posse, considera-se o depósito inicial feito pelo expropriante com base no valor da propriedade, declarado para fins de pagamento do ITR, ou o valor apurado em avaliação efetuada pelo órgão fundiário.

A distribuição das terras públicas devolutas da União, Estados, Territórios e Municípios, além da utilização de instrumentos da concessão do uso, será efetuada através de propriedades familiares ou comunitárias, mediante exploração pessoal e direta, de forma a evitar as distorções ocorridas ao privilegiar-se a distribuição das terras públicas a pessoas e grupos que não preenchem os requisitos estabelecidos na legislação agrária para selecionar a clientela beneficiária do Programa de Reforma Agrária.

Foram reiteirados alguns itens da proposta da Campanha Nacional pela Reforma Agrária que não entram em choque com os novos dispositivos constitucionais, como a permuta de área equivalente nos casos de desapropriação por utilidade pública de pequenas propriedades rurais, bem como a garantia da participação dos trabalhadores rurais em todas as instâncias de definição e implementação do programa de Reforma Agrária.

Brasília, 09 de agosto de 1989

  
Antônio Marangon

Deputado Federal PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA  
E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 185.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

*Parágrafo único.* A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Art. 187.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais;

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — a assistência técnica e extensão rural;

V — o seguro agrícola;

VI — o cooperativismo;

VII — a eletrificação rural e irrigação;

VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

**Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

**Art. 189.** Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único.* O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

**Art. 190.** A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

**Art. 191.** Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

*Parágrafo único.* Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.



